

Eduardo Antônio Kalache  
Luiz Sérgio Chame  
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa  
Rodrigo A. Kalache de Paiva  
Rafaela Faroni Ganem  
Yamba Souza Lanna  
André Alves de Almeida Chame  
Juliana Dinis da Costa Braga  
André Dinis Angelo  
Rodrigo Barbosa Leite  
André R. SalamondePinho  
Fernando M. Kalache  
Rafael RodriguesGiraud  
Marcelo Dinis da Costa Braga  
Gustavo S. Almeida  
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva  
JulyanalunesPinho  
Lys Miranda Alves  
Luciana Ferreira Cuquejo  
PollyannaSerrão B. Almeida  
Maria Julia CecchiSoares  
Camilla Viana de Freitas  
Paloma Azevedo Correa  
Natalia WakedFurtado  
Eduardo M. Kalache  
Lara Reis  
Cecilia A. Costa Braga  
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

**GRERJ ELETRÔNICA Nº 41533104225-30 e 51539604229-18**

**LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA**, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, sem prejuízo da eventual apuração de danos pela demora e tardio cumprimento à determinação judicial pelo Banco Itaú S/A, tendo tomado conhecimento do cumprimento da ordem deste d. Juízo decorrente do ofício nº 143/2022 recebido pelo Banco Itaú em 15/02/2022, conforme certificado pelo i. cartório às fls. 20.203 e informado pela Instituição Financeira às fls. 20.214, confirmando a realização dos depósitos judiciais dos valores então bloqueados na conta de investimento nº 03964-7, da agência nº 9008, de titularidade de VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., totalizando a quantia atual de R\$ 6.618.700,40 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil e setecentos reais), atentas ao prazo fixado no item 5.2.5.2 do PRJ, vêm informar e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Este d. Juízo homologou às fls. 17.702/17.703 o plano de recuperação judicial e suas alterações constantes às fls. 17.557/17.564, após regular aprovação em assembleia pelos credores, a teor de fls. 17.516/17.593.

2. A cláusula '5.2.5' do 1º Aditivo ao Plano De Recuperação Judicial (fls. 17.562) estabeleceu que os recursos acima indicados, então bloqueados na conta de investimento nº 03964-7, da agência nº 9008 no Banco Itaú e ora disponibilizados em favor deste d. Juízo, seriam utilizados para antecipação do pagamento dos credores na forma ali disposta, senão vejamos:

“(…)

#### **5.2.5. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS MEDIANTE A RECUPERAÇÃO DE RECURSOS APLICADOS.**

**5.2.5.1.** Fica estabelecido que os recursos de titularidade da Recuperanda atualmente aplicados e bloqueados na Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008 do Banco Itaú S/A, que em 31/10/2020 possuía saldo de R\$ 6.723.917,85 ("Aplicação Itaú"), uma vez recuperados, serão destinados à Antecipação do Pagamento para quitação dos credores concursais na forma aqui definida.

**5.2.5.2.** No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da recuperação e efetiva disponibilidade dos recursos da Aplicação Itaú em conta de depósito judicial à disposição do MM. Juízo Empresarial e deste processo de recuperação judicial, a Recuperanda promoverá sucessivas rodadas de antecipação dos pagamentos, contemplando uma Classe de Credores de cada vez até que esgotados os recursos, respeitada a eventual prévia e expressa recusa pelo credor, na ordem e forma abaixo indicados:

.1ª RODADA - Credores Classe I - Trabalhistas:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

.2ª RODADA - Credores Classe IV - ME/EPP:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

.3ª RODADA - Credores Classe III - Quirografários:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

**5.2.5.3.** Cada rodada deverá ser previamente comunicada e convocada por Aviso em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização com a confirmação dos respectivos critérios de liquidação. Em caso de haver mais interessados do que recursos disponíveis para a respectiva rodada, a mesma deverá se dar pelo rateio proporcional aos credores da reserva total disponível, mediante a renúncia em caráter irrevogável e irreatável por parte destes com relação a eventuais saldos não contemplados. Na hipótese de, após o encerramento das rodadas de antecipação acima definidas e efetivamente pagos os credores aderentes, ainda restar saldo das reservas recuperadas, estas serão destinados ao giro das atividades da Recuperanda.”

3. Importante informar que, a esta altura, as Recuperandas já quitaram integralmente a Classe IV<sup>1</sup> de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, ficando, assim, sem efeito ou utilidade a realização da 2ª Rodada tal como prevista na cláusula 5.2.5.2 acima.

4. Neste contexto, a fim de dar início à implementação do que restou convencionado na cláusula 5.2.5 do 1º Aditivo ao PRJ, com observância do prazo ali igualmente estabelecido para tanto, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, seja determinada a **imediata expedição** pela i. serventia de EDITAL de AVISO aos credores com a indicação dos critérios e meios para recebimento antecipado de seus créditos, na forma da minuta inclusa e correspondente sugestão de datas para cadastramento e breve

<sup>1</sup> (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

liquidação, iniciando-se, assim, as sucessivas Rodadas previstas no PRJ relativas ao Regime de Antecipação de Pagamentos para quitação dos credores concursais das classes I – Trabalhistas (1ª Rodada) e Classe III Quirografários (agora 2ª Rodada), edital este que também será publicado pelas Recuperandas em jornal de grande circulação.

5. De outro lado, a fim de permitir e viabilizar a subsequente imediata etapa de pagamento direto e quitação dos credores pelas Recuperandas, tal como estabelecido no Plano e já em prática para os demais pagamentos em curso, em tempo hábil ao atendimento da forma e prazos previstos para tanto e mais especificamente definidos pelos critérios discriminados no Edital anexo, mediante a subsequente regular prestação de contas ao i. Administrador Judicial e de modo não apenas a conferir maior celeridade e efetividade como também a desonerar o Judiciário de tal função operacional representada por inúmeras ordens simultâneas de pagamento e seu controle, requerem a V. Exa. se digne determinar, ainda, a **imediata expedição** do competente **mandado de levantamento** em favor da Recuperanda<sup>2</sup> do valor depositado na conta judicial nº 400112200309.

Por fim, informam que foram realizados os pagamentos das custas processuais para a realização destes atos, através das guias em epígrafe.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ  
OAB/RJ 149. 932



YAMBA SOUZA LANINA  
OAB/RJ 93.039

<sup>2</sup> LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ nº 09.607.537/0001-11, Banco Bradesco S/A, Agência: 0026, Conta Corrente: 0435773-6.